OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA E A RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – um racha com os Advogados e o Legislador

Luiz Guilherme Marques

Advogado

2024

INTRODUÇÃO

No portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontra-se a seguinte nota:

> ***"Diante do crescente volume de processos, a Justiça mobiliza magistrados e servidores e recorre à tecnologia para enfrentar uma das causas da quantidade de ações judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário.***
>
> ***Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário para coordenar e orientar o esforço de gestão judiciária contra a judicialização excessiva.***
>
> ***As atividades dos centros de inteligência abrangem o monitoramento das demandas judiciais e o gerenciamento de precedentes. O monitoramento serve à prevenção de litígios na origem e à gestão de demandas repetitivas. Ao mapear os precedentes em instâncias e tribunais superiores, os centros de inteligência buscam identificar soluções comuns a causas semelhantes, que se repetem em milhares de processos judiciais em tramitação. Um primeiro efeito prático dessa nova***

sistemática é a segurança jurídica: dar decisões idênticas para problemas idênticos em seus fundamentos.”

(https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/)

Dessa nota, extraímos os seguintes trechos para iniciarmos a reflexão sobre o assunto:

1 – “*uma das causas da quantidade de ações judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário”;*

2 – “*esforço de gestão judiciária contra a judicialização excessiva”*;
3 – “*centros de inteligência abrangem o monitoramento das demandas judiciais e o gerenciamento de precedentes”*;

4 – “*prevenção de litígios na origem”*;

5 – “*gestão de demandas repetitivas”*; e

6 – “*segurança jurídica: dar decisões idênticas para problemas idênticos em seus fundamentos”*.

As metas do CNJ nos parecem ser as seguintes:

1 – redução drástica do número de processos;

2 – uniformização das decisões judiciais;

3 – exclusão dos Advogados da formulação do Direito; e

4 – exclusão do Legislador da formulação do Direito.

Esquecem-se os que estabeleceram esse PROGRAMA DE MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO BRASILEIRO de duas instituições:

1 – a OAB e

2 – O Legislativo, tanto que,

quanto à primeira, diz o art. 2º, parágrafo único, V, do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece: "*O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis*.", e,

quanto ao segundo, que o Legislador é que é, segundo a Constituição Federal, encarregado da formulação das LEIS, ESTAS QUE SÃO A FONTE PRINCIPAL DO DIREITO NO NOSSO PAÍS: "*Congresso Nacional/Institucional/Atribuições/Atribuições*

O Poder Legislativo, segundo o art. 44 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Congresso nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Portanto, se organiza como um poder bicameral.

A Câmara é composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada estado, em cada território e no Distrito Federal. São 513 deputados federais, com mandato de quatro anos. O número de deputados é proporcional à população do estado ou do Distrito Federal, com o limite mínimo de oito e máximo de setenta deputados para cada um deles.

Para o Senado, cada estado e o Distrito Federal elegem três senadores, com mandato de oito anos, renovados de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. A composição do Senado é de 81 parlamentares.

Ao tratar das competências do Congresso Nacional, podemos reuni-las em três conjuntos: 1º) o das atribuições relacionadas às funções do Poder Legislativo federal; 2º) o das atribuições das Casas do Congresso (Câmara e Senado), quando atuam separadamente; e 3º) o das atribuições relacionadas ao funcionamento de comissões mistas e de sessões conjuntas, nas quais atuam juntos os deputados federais e os senadores, embora votem separadamente.

Além da função de representação mencionada, compete ao Congresso exercer atribuições legislativas e de fiscalização e controle.

Quanto à função legislativa, cabe ao Congresso, por suas duas Casas, legislar sobre as matérias de competência da União, mediante elaboração de emendas constitucionais, de leis complementares e ordinárias, e de outros atos normativos com força de lei.

O art. 48 da Constituição lista diversos assuntos que podem ser objeto de leis, que dependem da aprovação do Congresso e da sanção do Presidente da República. Por sua vez, o art. 49 da Carta Maior traz a relação das competências exclusivas do Congresso, que são veiculadas por decreto legislativo, para o qual não é exigida a sanção presidencial.

Sobre a função fiscalizadora, o art. 70 do texto constitucional estabelece a competência pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. Para que possa exercer essa função, é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

As Casas legislativas dispõem, ainda, de outros mecanismos de fiscalização e controle, entre os quais podemos mencionar: a possibilidade de convocação de Ministro de Estado ou de titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República para prestar informações sobre assunto previamente determinado; o encaminhamento de pedidos de informações a essas autoridades pelas Mesas da Câmara e do Senado; a instalação de comissões parlamentares de inquérito pelas Casas, em conjunto ou separadamente, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Na maioria dos casos, a Câmara e o Senado funcionam de forma separada, porém articulada, no exercício das funções do Congresso Nacional. Um exemplo é o processo de elaboração das leis complementares e ordinárias, em que uma Casa funciona como iniciadora e a outra como revisora.

Há outras situações em que uma das Casas funciona sem a participação da outra. A Constituição estabelece, para tanto, as

competências privativas da Câmara (art. 51) e do Senado (art. 52). Se do exercício dessas atribuições resultar um ato normativo, será uma Resolução da respectiva Casa.

Sessões conjuntas e comissões mistas

A organização bicameral do Congresso Nacional possibilita, ainda, a realização de sessões conjuntas e funcionamento de comissões mistas, nas quais atuam os Deputados Federais e os Senadores, embora seus votos sejam colhidos separadamente.

O § 3º do art. 57 da Constituição prevê a ocorrência de sessões conjuntas para: inaugurar a sessão legislativa (quando o Congresso Nacional recebe as mensagens dos presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal); elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços às duas Casas; receber o compromisso previsto no art. 78 da Constituição e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República; e conhecer do veto e sobre ele deliberar. O Congresso Nacional também se reúne conjuntamente para celebrar fatos importantes da vida nacional e para recepcionar Chefe de Estado estrangeiro.

Por sua vez, o art. 166 da Constituição dispõe que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem ser apreciados pelas Casas do Congresso em sessão conjunta, conforme disposto no Regimento Comum. O § 1º desse artigo prevê, ainda, a existência de uma comissão mista permanente para, entre outras atribuições, examinar e emitir parecer sobre esses projetos.

Para cada medida provisória (MPV) é formada uma comissão mista, por onde é iniciada a sua tramitação. Depois de receber parecer da comissão, a MPV é então apreciada, em sessão separada, pelos plenários das Casas do Congresso Nacional (art. 62, § 9º, da Constituição Federal).

Registre-se também que cabe ao Congresso Nacional, em sessão solene e com a presença conjunta das mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados, promulgar as emendas constitucionais que se incorporam automaticamente à Lei Magna. Desde 1988, o Congresso já promulgou mais de 90 emendas.

Outra atribuição conjunta consiste em aprovar os nomes para compor o Conselho de Comunicação Social, órgão previsto no art. 224 da Constituição Federal.

É importante observar que quando funcionam juntos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, os trabalhados são realizados com observância do Regimento Comum, instituído pela Resolução nº 1 do Congresso Nacional de 1970. Nesse caso, a sessão é dirigida pela Mesa do Congresso, a qual é presidida pelo Presidente do Senado Federal, sendo os demais cargos exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes nas Mesas da Câmara e do Senado.

As sessões conjuntas das Casas legislativas e suas comissões mistas contam com o apoio da Secretaria Legislativa do Congresso nacional (SLCN), subordinada à Secretaria Geral da Mesa do Senado. Cabe à SLCN, por exemplo, receber as medidas provisórias, projetos de lei orçamentários e vetos, calcular proporcionalidade partidária de diversos colegiados, além de acompanhar e manter atualizada informações de variadas matérias no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Do mesmo modo, a montagem e disponibilização da e-cédula, que permite aos parlamentares a votação eletrônica dos vetos, é de responsabilidade da Secretaria.

O sítio do Congresso Nacional tem por objetivo apresentar o conteúdo relativo às atribuições relacionadas ao funcionamento das sessões conjuntas e das comissões mistas. As informações relativas ao exercício das demais atribuições, exercidas por suas Casas de forma articulada ou privativa, estão apresentadas em seus respectivos sítios (www.camara.leg.br e www.senado.leg.br).”

(https://www.congressonacional.leg.br/institucional/atribuicoes)

Vamos abordar cada um dos tópicos que selecionamos da nota do CNJ:

1 – “*UMA DAS CAUSAS DA QUANTIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS QUE SOBRECARREGAM O PODER JUDICIÁRIO”*

Deduz-se que o CNJ considera como uma das causas da grande quantidade de ações a não formulação de precedentes e, no

caso da existência de precedentes, estes não serem a fonte única do Direito, a ser respeitada pelos Julgadores.

Em suma, a meta é de consideração dos precedentes, formulados pelos Tribunais Superiores, prevalecendo, naturalmente, o STF sobre o STJ e demais Tribunais, mesmo que não se trate de temas da competência do STF, ou seja, fora do debate de questões constitucionais.

Seria o primado do STF até sobre os Tribunais Superiores, contrariando-se a própria CF.

2 - "*ESFORÇO DE GESTÃO JUDICIÁRIA CONTRA A JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA"*

Este tópico é mera continuidade do anterior, ou seja, o excesso de trabalho do Judiciário seria reduzido, com desestímulo da formulação de ações, o que, diga-se de passagem, já acontece com o incentivo dado aos Julgadores para negarem pedidos de gratuidade ao máximo, o que, na verdade, faz com que só pessoas físicas e jurídicas dotadas de bons recursos financeiros pleiteiem seus direitos ou se defendam, pois as Defensorias Públicas não dão conta da quantidade de casos que existem e sequer chegam aos seus escritórios e os Juizados Especiais Cíveis são gratuitos apenas na 1ª Instância, tudo isso que já significa uma barreira intransponível para o verdadeiro acesso à Justiça e, talvez, cerca de 90% dos litígios "*morrem na praia*".

Portanto, o Judiciário já faz, com os meios atualmente colocados à sua disposição, uma triagem severa e anticidadã contra o número real de litígios (lides, significando essa expressão os direitos resistidos, normalmente pelas entidades governamentais em detrimento dos cidadãos).

3 - "*CENTROS DE INTELIGÊNCIA ABRANGEM O MONITORAMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E O GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES"*

Os Centros de Inteligência do Judiciário atuam em duas vertentes: 1 – verificação de cada demanda judicial, se lhe pode ser aplicada um precedente; e 2 – aplicação dos precedentes.

Os Magistrados, portanto, passam a ser subestimados pelos precedentes, deixando de ser formuladores do Direito, a não ser que sejam Membros do STF.

A fiscalização correicional sobre esses Magistrados das outras Instâncias significará verdadeiro "leito de Procusto", equiparável aos Juízes "*bouches de la loi*" da época napoleônica.

4 - "*PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NA ORIGEM*"

Significará que os Advogados, ao serem consultados pelos clientes, verificarão apenas se algum precedente lhes é favorável ou não. Se for favorável, ajuízam uma ação, com inteira certeza de sucesso e se, ao contrário, sequer haverá ação, mesmo que haja uma lei favorecendo aquele direito.

5 - "*GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS*"

Demanda repetitiva será aquela sobre a qual existe um precedente.

A intenção é de que todas as pretensões jurídicas caibam, bem ou mal, dentro de um precedente.

O problema real é que há situações e situações e, basicamente, nenhum caso é absolutamente igual a outro, salvo raras exceções.

Mesmo não "cabendo a emenda ao soneto", a tendência é impor a solução à força e assim se reduzirá drasticamente o número de processos, passando, a partir de certo ponto, o próprio Judiciário a ser dispensável, com Juízes substituídos por programas de IA.

Esse o objetivo.

6 - "*SEGURANÇA JURÍDICA: DAR DECISÕES IDÊNTICAS PARA PROBLEMAS IDÊNTICOS EM SEUS FUNDAMENTOS*"

Qual problema jurídico é idêntico a outro?

Principalmente o Direito Processual será considerado um estorvo, voltando-se à fase do procedimentalismo, pois os programas de computador não saberão aplicar as nuances e variantes do CPC, por exemplo.

A diferença entre um grande Advogado e um profissional comum, dentre os quais me incluo, é seu conhecimento aprofundado do Direito Processual.

Não há programa de computador capaz de driblar um grande processualista nem de prever o que ele irá suscitar.

Portanto, esse objetivo do CNJ significa a abolição gradativa da profissão de Advocacia e a exclusão do Legislativo como Poder da República.

Os Magistrados entusiastas da IA ainda não descobriram que sua própria profissão, seu cargo, conquistado por aprovação em concurso público ou indicação política, está com os dias contados.